



PARECER Nº \_\_\_\_/2025

Indicação nº 80/2025

Por indicação da Presidente da Comissão de Direitos Autorais do Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB), Dra. Silvia Regina Dain Gandelman, acatada pela Presidente do IAB, Dra. Rita Cortez, foi elaborado o parecer a seguir a partir das seguintes referências:

Referência: Audiência Pública convocada pelo Ministro Dias Toffoli relator do RE nº 1.542.420/SP cujo objeto é a oitiva de depoimentos de autoridades e expertos sobre os seguintes temas: i) Exploração econômica de direitos patrimoniais de propriedade intelectual na Era Digital; e ii) Direito de fiscalização da exploração econômica das obras intelectuais inseridas em plataformas de streaming na atualidade.

Palavras-Chave: Direitos autorais; natureza dos contratos; novas tecnologias; mudança de paradigma; streaming

Com efeito, o Ministro José Antônio Dias Toffoli, relator do Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.542.420 São Paulo, convocou Audiência Pública com o intuito de ouvir o depoimento de autoridades e expertos sobre: “i) *Exploração econômica de direitos patrimoniais de propriedade intelectual na Era Digital*; e ii) *Direito de fiscalização da exploração econômica das obras intelectuais inseridas em plataformas de streaming na atualidade*.”

## **I. Breve Introdução: Os Direitos Autorais na Era Digital: Transformações e Desafios**

O Supremo Tribunal Federal, ao convocar a presente Audiência Pública, demonstra a consciência da necessidade do inadiável debate acerca de "novos delineamentos e contornos" (nas palavras da respectiva Convocação) para a propriedade intelectual, notadamente os direitos autorais, no contexto contemporâneo marcado pelas tecnologias digitais e por alterações disruptivas na forma de produção, distribuição e fruição de obras artísticas e culturais – a chamada Era Digital.

O debate ganha ainda mais urgência diante do vertiginoso aumento da participação das plataformas de *streaming*<sup>1</sup> e do predomínio dessa forma de distribuição de bens culturais e obras intelectuais, já verificado em diversas áreas do mercado cultural, a exemplo da música e do audiovisual. Se, por um lado, é inegável que a Era Digital pode ser um facilitador ao acesso da sociedade às obras, assim como gerar novas possibilidades de trabalho para os autores criadores, é fato notório, por outro lado, que o atual cenário de substituição dos processos analógicos aumentou em muito o desequilíbrio entre os agentes das cadeias criativas, sobretudo quanto à repartição dos valores advindos da exploração econômica das obras artísticas e culturais no ambiente digital.

Podemos falar e atestar na prática que a chegada da Era Digital, impulsionada pela evolução da internet, pela digitalização de conteúdos e pelo surgimento de novas tecnologias de comunicação

---

<sup>1</sup> <https://www.cisac.org/services/reports-and-research/global-collections-report-2024>  
<https://globalmusicreport.ifpi.org/>  
<https://www.deloitte.com/br/pt/Industries/telecom-media-entertainment/perspectives/tendencias-midia-digital.html>



e distribuição, representou uma autêntica revolução no campo dos direitos autorais, uma vez que alterou profundamente a forma como as obras são criadas, distribuídas, acessadas e fruídas.

Dentre as principais alterações de alto impacto para os direitos autorais podemos destacar (i) a alta reprodutibilidades das obras, uma vez que sua natureza digital permite cópias perfeitas e ilimitadas com custo marginal zero, vale dizer, um arquivo de música ou vídeo pode ser replicado incontáveis vezes sem perda de qualidade, dificultando o controle e a rastreabilidade por parte dos autores e demais detentores de direitos; (ii) o surgimento de novos modelos de negócio através da substituição do modelo tradicional de venda de cópias físicas que materializavam as obras (vinis, CDs, livros impressos) por modelos de acesso, como o *download* digital e o *streaming*, sendo certo que tal substituição trouxe alterações significativas à forma de remuneração dos autores; (iii) os fortes impactos da globalização imediata, pois uma obra digitalmente disponibilizada pode ser acessada de qualquer lugar do mundo instantaneamente, desafiando a territorialidade das leis de direitos autorais e exigindo uma harmonização e cooperação internacional cada vez maiores; e (iv) o surgimento do chamado “consumidor ativo”, considerando que o público deixou de ser um mero consumidor passivo para se tornar um “*prosumer*” – produtor e consumidor ao mesmo tempo: usuários remixam, adaptam, parodiam e comentam obras existentes, gerando novo conteúdo a partir do original, o que levanta questões complexas sobre autoria e limitações aos direitos autorais.

Tais transformações trazidas pela Era Digital vieram acompanhadas de uma série de complexos desafios para os sistemas de direitos autorais, sejam aqueles alinhados ao regime do *Copyright* anglo-saxão (presente em países de tradição *commom law*), e principalmente aqueles derivados do Direito de Autor, como é o caso do Brasil e de outros países de tradição *civil law*,<sup>2</sup> colocando à prova sua capacidade de proteger os criadores e, ao mesmo tempo, garantir o acesso à cultura a todos os cidadãos.

A complexidade dos desafios da Era Digital envolve questões atinentes a justiça e transparência na remuneração dos autores, à falta de concorrência nos mercados culturais, dominados pelas plataformas digitais e grandes conglomerados de mídia e entretenimento, ao equilíbrio entre proteção e acesso, a jurisdição e territorialidade, isso sem falar no tema dos sistemas de inteligência artificial generativa e, assim sendo, demanda uma reflexão profunda e, por que não dizer, uma leitura de conceitos jurídicos à luz de um novo marco de interpretação constitucional, para que a legislação de direitos autorais possa continuar a cumprir seu propósito na sociedade contemporânea.

Nunca podemos perder de vista que os sistemas legais de direitos autorais surgem como uma resposta da sociedade à necessidade de reconhecer e proteger as criações intelectuais. Historicamente, essa proteção evoluiu de privilégios reais para arcabouços jurídicos complexos, impulsionados, inicialmente, pela invenção da imprensa e pela consequente facilitação da

---

<sup>2</sup> De maneira bastante simples, podemos assim comparar os dois diferentes sistemas de estrutura dos direitos autorais existentes no mundo: o Direito de Autor, “*droit d’auteur*” ou sistema francês ou continental, adotado pelo Brasil, distingue-se do *copyright*, também denominado sistema anglo-americano (sistema da *common law*), uma vez que o *copyright* foi estruturado a partir da possibilidade da reprodução de cópias, sendo este o principal direito a ser protegido. A proteção deste sistema, adotado por países anglo-saxões e os Estados Unidos da América, recai sobre a criação intelectual, ou seja, a obra, e, conseqüentemente sobre o detentor do *copyright* (*owner of rights*) e não sobre seu criador. Em termos práticos, podemos dizer que ao ceder o respectivo *copyright*, o autor perde imediatamente seu vínculo com a obra. Tal despojamento não acontece no sistema do Direito de Autor, adotado pelo Brasil e consagrado na Constituição da República, que, nos incisos XXVII e XXVIII do Art. 5º, conforme será tratado adiante no presente parecer, explicita os direitos personalíssimos e exclusivos dos criadores. Como podemos depreender do texto constitucional, o autor é o núcleo do direito e, assim, lhe cabe, com exclusividade, a gestão moral e autoral de suas criações. A Constituição privilegiou o criador ao atribuir-lhe prerrogativas inderrogáveis, refletidas na legislação infraconstitucional<sup>2</sup>, notadamente a Lei 9.610/1998 (Lei de Direitos Autorais), que reforça em várias de suas disposições o personalismo na decisão do uso da criação intelectual, principalmente nos artigos 11, 16, 22, 24, 27, 28, 29 e 30. Dessa forma, ficam bastante nítidas as diferenças ente o *droit d’auteur* e o *copyright*, uma vez que os dois sistemas têm fundamentos, conceitos e objetos de proteção distintos. O Direito de Autor centraliza os direitos decorrentes da obra na pessoa do autor, enquanto o *copyright* fundamenta-se no direito de cópia, vale dizer, no direito de reprodução da obra, a ser exercido por quem detiver o respectivo *copyright* (*owner of rights*).



reprodução de obras. A principal razão de ser de tais sistemas é, portanto, o incentivo à criatividade e à inovação.

Sem uma proteção legal, obras que incorporam a inspiração e consomem meses e até anos de trabalho de um autor poderiam ser copiadas, distribuídas e exploradas sem reconhecimento ou remuneração ao criador. Isso desestimularia novos talentos e inviabilizaria a indústria da criatividade, que é um motor econômico e cultural vital. A proteção do direito autoral deve garantir que o criador tenha controle sobre sua obra e colha os frutos financeiros e morais de seu esforço, incentivando-o a continuar produzindo e, assim, enriquecendo o patrimônio cultural e intelectual da sociedade.

No ordenamento jurídico brasileiro, o bem jurídico tutelado pelas normas de direitos autorais é multifacetado, abrangendo tanto a personalidade do autor (direitos morais) quanto o interesse econômico inerente à exploração de sua obra (direitos patrimoniais). De forma mais específica, a proteção se dá sobre as obras intelectuais resultantes da criação do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro (conforme o Art. 7º da Lei 9.610/98).

De toda sorte, como muito bem mencionado no instrumento de convocação da presente Audiência Pública, faz-se imperioso harmonizar princípios constitucionais, como "direitos autorais versus acesso à cultura". Isso nos mostra que o bem jurídico tutelado está em constante diálogo com outros valores fundamentais da sociedade, sendo certo que os direitos autorais e o acesso à cultura são faces da mesma moeda e, juntos, visam o desenvolvimento cultural da sociedade. Sem a proteção e o incentivo aos criadores, como mencionado anteriormente, haveria menos obras para serem acessadas. A garantia de que o criador será remunerado por seu trabalho é justamente o que viabiliza a criação de novas obras, que, por sua vez, enriquecem o acervo cultural disponível para a sociedade. A proteção autoral é, portanto, um pré-requisito para a existência de um vasto e diversificado conteúdo cultural.

Conforme será tratado a seguir, devemos estar atentos à contínua necessidade de interpretarmos o sistema protetivo de forma a adaptá-lo às novas realidades do ambiente digital, para continuar fomentando a criação e garantindo o acesso às obras artísticas e culturais.

## **II. A necessária atualização do marco interpretativo da legislação autoral infraconstitucional no contexto da Era Digital**

No presente tópico, trataremos de inquirir se os direitos autorais, assim como os direitos culturais, gozam de plena eficácia no cenário trazido pela Era Digital. Importa averiguarmos se nosso atual arcabouço legal infraconstitucional mostra-se suficiente para atingir a finalidade precípua que justifica a existência dos sistemas normativos de direitos autorais e direitos culturais. Em outras palavras, se, com a legislação em vigor, os autores criadores estão verdadeiramente protegidos e se a sociedade tem pleno acesso aos bens artísticos e culturais, seja em quantidade e em qualidade.

As indagações nos convidam a uma avaliação crítica da eficácia do sistema atual face à realidade da Era Digital e as respostas são por demais complexas e, assim, o presente parecer não tem a pretensão de esgotar o tema, mas de apresentar breves reflexões de forma a contribuir com o debate que ora se coloca.

Como ressaltado anteriormente, as normas de direitos autorais têm o objetivo precípua de incentivar a criação, protegendo o autor e fomentando o patrimônio cultural de toda sociedade. Com essa finalidade e bastante adaptada às necessidades do final do século XX, foi promulgada em 1998 a atual Lei de Direitos Autorais brasileira (LDA). Embora robusta e bastante moderna para sua época (uma vez que incorporou avanços tecnológicos e exigências de tratados internacionais como



o TRIPS e a Convenção de Berna), a LDA foi concebida e debatida em um mundo analógico, em que a cópia e a distribuição eram processos muito mais dispendiosos e complexos em comparação aos tempos atuais. A instantaneidade e a ubiquidade da Era Digital nos obrigam a constantes exercícios de interpretação da LDA para sua correta aplicação, considerando, ainda, que a mesma foi promulgada antes do uso massivo das redes sociais e do aumento do *streaming*. Vale dizer, o modelo dominante atual de exploração de uso de obras artísticas e culturais não existia à época.

Não podemos desconsiderar, ademais, que muitos contratos ainda hoje vigentes em matéria autoral no Brasil foram firmados sob a égide de diplomas legais anteriores à atual LDA. Alguns, inclusive, como é o caso dos contratos analisados no âmbito da ação judicial que originou o presente Recurso Extraordinário, foram celebrados no momento em que sequer havia em nosso país legislação específica de direito autoral, sendo a matéria tratada, de forma incipiente, pelo Código Civil de 1916 (Lei nº 3.071/1916). Este diploma legal dedicava alguns artigos à proteção das obras literárias, científicas e artísticas, inserindo-as no âmbito dos direitos de propriedade. Contudo, a abordagem era bastante limitada e genérica, tratando o direito autoral quase que exclusivamente como uma espécie de propriedade material. Certamente podemos considerar que o regramento do Código Civil era, assim, insuficiente para as complexidades das relações jurídicas envolvendo criações intelectuais.

A ausência de detalhamento sobre direitos morais, as formas de exploração e as especificidades da tutela legal evidenciavam a necessidade de uma legislação própria e mais desenvolvida, o que veio a se concretizar nas décadas seguintes, com a promulgação da Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973, que representou um marco significativo, pois trouxe uma regulamentação mais abrangente e específica para a matéria, alinhando o Brasil com as tendências internacionais de proteção. Esta lei foi um passo fundamental para a consolidação do sistema de direito de autor no Brasil, estabelecendo as bases que seriam posteriormente aprimoradas e modernizadas pela atual LDA.

Dessa forma, o arcabouço legal infraconstitucional brasileiro relativo aos direitos autorais foi construído de maneira consistente, mas, como não poderia deixar de ser, de acordo com as inovações tecnológicas e modelos de negócios e respectivas formas de exploração próprias das correspondentes épocas do debate legislativo.<sup>3</sup> Além do atual predomínio dos serviços de *streaming* na distribuição

---

<sup>3</sup> A questão acerca da validade dos contratos celebrados antes da Era Digital é complexa e envolve múltiplos princípios jurídicos, como o da autonomia da vontade, a boa-fé contratual e a função social do contrato, aparentemente em colisão com a necessidade de proteção dos criadores em um ambiente tecnológico radicalmente diferente.

Em regra, pelo Princípio da Força Obrigatória dos Contratos (*Pacta Sunt Servanda*), os contratos devem ser cumpridos na forma como foram livremente pactuados. Esse princípio é a base da segurança jurídica e da previsibilidade nas relações contratuais. Uma primeira leitura sugeriria que, se um contrato foi celebrado de forma válida, ele deve continuar a produzir seus efeitos, mesmo na Era Digital.

Contudo, o direito brasileiro também acolhe a teoria da alteração superveniente (*Rebus Sic Stantibus*/Teoria da Imprevisão) e, à luz do Código Civil de 2002 (Art. 478), prevê a possibilidade de revisão ou resolução contratual quando houver "oneridade excessiva", decorrente de "acontecimentos extraordinários e imprevisíveis" que tornem a prestação de uma das partes excessivamente onerosa. A transição para a Era Digital, e o *streaming* em particular, pode ser argumentada como um desses acontecimentos extraordinários e imprevisíveis.

Muitos contratos de direitos autorais celebrados antes da Era Digital (décadas de 70, 80, 90) foram firmados em um cenário onde as formas de exploração eram limitadas a cópias físicas (vinil, K7, CD) e transmissões lineares (rádio, TV aberta). A ideia de uma obra ser acessada sob demanda por milhões de usuários globalmente, 24 horas por dia, 7 dias por semana, via *streaming*, era impensável. Os autores cederam seus direitos patrimoniais por valores fixos ou percentuais baseados em modelos de negócios que não se comparam à escala e ao alcance da exploração atual. As cláusulas contratuais daquela época frequentemente não previam a "modalidade de uso" do *streaming* ou outras formas de exploração digital, ou, se previam, o faziam de forma genérica e sem a devida valoração econômica para o autor.

Imaginemos um contrato no mercado de música celebrado nas décadas de 70 ou 80, por exemplo. O artista recebia um *royalty* por LP ou CD vendido, conforme o caso. Hoje, essa mesma música é ouvida bilhões de vezes em plataformas de *streaming*, gerando uma receita colossal para as gravadoras e plataformas, mas o artista continua a receber uma fração



e exploração econômica das obras artísticas e culturais, os processos legislativos que resultaram nas mencionadas leis não conheceram a magnitude dos grandes oligopólios corporativos que dominam os diferentes mercados criativos atualmente.

Embora muitas das empresas que controlam algumas indústrias culturais, sobretudo a música e o audiovisual, apresentem historicamente um alto grau de concentração horizontal e vertical, é fato notório que a Era Digital acentuou ainda mais a falta de concorrência nesses setores, caracterizada pelo poder desproporcional conferido a um reduzidíssimo número de corporações que controlam a produção, distribuição e monetização de obras intelectuais. Tal configuração repete-se com a Amazon no mercado de livros, plataformas como o Spotify e a Apple para o *streaming* de música, o Google e o Facebook no ramo das notícias, o YouTube para vídeos online e plataformas como a Netflix, Prime, Disney e HBO Max para o *streaming* de audiovisual.

Para aprofundar a compreensão da atual concentração de poder nos mercados culturais, é imprescindível recorrer às perspicazes análises das autoras Rebecca Giblin e Cory Doctorow na obra intitulada "Capitalismo Anticompetição – Como os Oligopólios Corporativos estão Asfixiando os Mercados Criativos" (originalmente "*Chokepoint Capitalism*"). As autoras argumentam que o problema não é a “falha de mercado” tradicional, mas sim a criação intencional de pontos de estrangulamento ou gargalos anticompetitivos por parte de grandes corporações para extrair valor de forma predatória de artistas e produtores de conteúdo, de um lado, e do público consumidor, do outro lado, fazendo, assim, com que muito pouco da enorme riqueza gerada pela arte e pela cultura seja repassada aos que realmente a criam e produzem.

A tese central de Giblin e Doctorow é que as gigantes da tecnologia e da mídia não competem de forma saudável; em vez disso, elas buscam criar e controlar barreiras duradouras à concorrência e gargalos nos mercados culturais, e, assim, passam a figurar como os únicos ou os principais compradores (monopsônios) ou vendedores (monopólios/oligopólios) no contexto da Era Digital.

Em relação à contratação de artistas, as grandes corporações funcionam como monopsônios de talentos, uma vez que para não ficar de fora do mercado, o artista é obrigado a aceitar os termos oferecidos por essas empresas mediante a assinatura de contratos com pouca ou nenhuma margem de negociação, aproximados em muito dos denominados contratos de adesão.

Na outra ponta, as plataformas de *streaming*, seja na comercialização de livros e na distribuição de música e conteúdo audiovisual tornaram-se os principais canais de acesso do público aos bens de natureza intelectual.

Sem dúvida, a Era Digital proporcionou um acesso sem precedentes a bens culturais e intelectuais. Uma biblioteca digital gigantesca está literalmente na palma da mão de milhões de pessoas. O *streaming* democratizou o acesso à música, filmes, séries e livros. Nunca antes na história tanta informação e tanto conteúdo intelectual estiveram tão disponíveis. Isso, por um lado, é um grande avanço para a sociedade. Embora o acesso seja maior, a plena eficácia dos direitos culturais ainda enfrenta obstáculos. A concentração de poder nas mãos de um número cada vez menor de empresas pode levar a uma homogeneização cultural, onde algoritmos ditam o que é consumido, em detrimento da diversidade. Além disso, o acesso pode ser prejudicado por barreiras digitais (falta de conectividade, custo de assinaturas) ou pela falta de reconhecimento do trabalho de novos talentos. Para que os direitos culturais tenham plena eficácia, é preciso ir além do mero acesso e garantir um ecossistema cultural saudável, que remunere adequadamente os criadores e promova a diversidade.

Essas plataformas são concebidas de forma a criar os denominados "lock-in", que têm por objetivo dificultar a saída dos usuários e dos criadores. A vasta biblioteca de um serviço de *streaming*, por exemplo, faz com que seja custoso para o consumidor mudar para um concorrente.

---

ínfima, calculada com base nos termos de um contrato analógico, ou nem recebe, caso tenha cedido os direitos em sua integralidade para “quaisquer modalidades de uso existentes ou futuras”.





Para um criador, transferir todo o seu catálogo e base de fãs de uma plataforma para outra é uma tarefa árdua e desvantajosa. Esse "aprisionamento" reduz ainda mais a concorrência e a capacidade de criadores e consumidores exigirem melhores condições.

As mencionadas autoras Giblin e Doctorow detalham, ainda, como a falta de transparência nos contratos e na contabilidade dos *royalties* devidos a autores é uma ferramenta fundamental para o capitalismo anticompetição. Os criadores são confrontados com extratos complexos e inacessíveis, tornando impossível auditar e garantir de forma segura que estão sendo pagos de forma justa. Essa opacidade é um sintoma da assimetria de poder e contribui diretamente para a asfixia financeira dos criadores. A questão da fiscalização da exploração econômica e da justa remuneração traduz-se, assim, em um sintoma do sistema econômico da Era Digital que, por *design*, concentra poder e riqueza nas mãos de poucos, em detrimento dos muitos que efetivamente criam o valor cultural. A indústria do entretenimento afasta-se cada vez mais de um mercado livre, aproximando-se de um campo onde os oligopólios corporativos exercem controle quase absoluto.

### **III. O modelo contratual adotado pelas plataformas de serviços de *streaming* no contexto da Era Digital**

Os contratos celebrados com autores são redigidos de forma a transferir o máximo de direitos e receitas para a corporação, em detrimento do criador. Observe-se, por exemplo, o caso dos serviços de *streaming* de obras audiovisuais, nos quais a concentração, na figura das plataformas digitais, das posições de produtora e exibidora de conteúdo, agravou o desequilíbrio entre os agentes do segmento audiovisual, uma vez que esses mesmos *players*, ao fixarem isoladamente todas as condições contratuais, instituíram o pagamento único e impedem que os autores recebam a justa remuneração pela exibição de suas obras ao longo do tempo.

Desde o início das contratações de autores e artistas brasileiros pelas plataformas de serviços digitais, e aqui não falamos somente na cadeia audiovisual, mas também no mercado musical, muito se comenta sobre as chamadas cláusulas “buyout” e, assim, convém descrevermos brevemente seu significado e conteúdo. A cláusula “buyout”, contida em muitos contratos celebrados em países que adotam o sistema do *copyright*, consiste na transferência/cessão de todos os direitos envolvidos em uma obra, pelo prazo de proteção concedido ao *copyright*, mediante o pagamento de uma única remuneração fixa por todas as modalidades de exploração e utilização da obra. Dito em outras palavras, os criadores abrem mão do controle total de sua obra antecipadamente em favor dos *players* (que como mencionado anteriormente são ao mesmo tempo produtores e distribuidores), mediante o pagamento de uma quantia fixa para todas as modalidades de exploração, renunciando a qualquer receita futura relacionada ao destino econômico da obra.

O processo de negociação entre os autores brasileiros e os diversos conglomerados internacionais (o qual em muitos casos é intermediado por uma empresa brasileira, uma vez que os *players* internacionais terceirizam as contratações locais, notadamente no mercado audiovisual) tem se caracterizado por um espaço de pouca ou nenhuma adaptação e ajuste de condições que de fato atendam aos interesses dos talentos contratados, mesmo quando estes estão acompanhados de seus advogados. Em sua grande maioria, as minutas apresentadas pelos *players* às empresas brasileiras e, conseqüentemente aos nossos autores, são meras traduções para o português de contratos elaborados pela matriz das plataformas e não observam integralmente a legislação local incidente sobre este tipo de contrato. Os contratos apresentam uma flagrante disparidade no tratamento dispensado entre as partes, em evidente favorecimento desproporcional dos *players* em relação aos talentos contratados.

Ao fazerem sugestões e solicitações de alterações aos contratos, inclusive quanto a questões de estrita legalidade, os autores e seus advogados, conforme o caso, recebem respostas negativas sem qualquer fundamento jurídico, mas sim com base em supostos modelos e padrões estabelecidos pelo *players*, que devem ser respeitados a qualquer custo. Até no aspecto formal, a pré-fixação das



cláusulas fica evidente, uma vez que muitos instrumentos contratuais são seguidos de um anexo contendo as “Condições padrão de contratação”, na sua essência, inegociáveis e imutáveis.

Bem a propósito, nesse ponto, observamos um fato merecedor de destaque. Embora a contratação formal ocorra entre o autor brasileiro e uma pessoa jurídica domiciliada no Brasil (no caso do mercado audiovisual, a produtora), é notório que não cabe a essas partes a discussão e o consenso quanto a cláusulas e condições negociais. Tais regras e condições são impostas por padrões e modelos utilizados pelas plataformas de serviços digitais indistintamente em todos os países, mesmo naqueles que não adotam o sistema do *copyright* e sim regras que garantem maior proteção aos criadores de obras intelectuais, e que as plataformas pretendem afastar de forma coercitiva.

Na medida em que tal prática limita que a expressão de vontade - e interesse - de todas as partes envolvidas na contratação se dê de forma equilibrada, é de se cogitar se não há a imposição, de modo desproporcional, do interesse de um agente que sequer é parte do ajuste sobre as partes, aproximando-se estes contratos da lógica dos contratos de adesão e abrindo-se, como consequência, a possibilidade de correção de eventuais cláusulas abusivas pelo Judiciário brasileiro, ainda que muitos contratos mencionem a arbitragem como forma de solução de conflitos, sem que o autor assim verdadeiramente consinta.

Os contratos de adesão são aqueles nos quais não há consenso, ou seja, os “ajustes” são adotados em série, de forma automática, em flagrante demonstração da desigualdade entre as partes, já que uma redige e impõe as cláusulas e condições contratuais e a outra as adere sem que lhe seja concedida a possibilidade de argumentação ou elaboração de pleitos. O contrato de adesão tem seu conteúdo pré-fixado total ou parcialmente por uma das partes, faltando à sua formação a fase de negociação entre as partes. Os contratos celebrados pelos autores para o desenvolvimento de obras produzidas e/ou distribuídas e exibidas pelas plataformas seguem rigorosamente a estrutura das contratações de adesão, que têm como características básicas a pré-disposição de cláusulas e condições contratuais, a unilateralidade e a rigidez.

Tal modalidade de contratação estandardizada, bastante presente em nossa sociedade cada vez mais massificada, é uma preocupação constante do sistema jurídico brasileiro, o qual, através de leis e de sua aplicação pelos órgãos judiciais, busca corrigir eventuais desequilíbrios que possam comprometer a justiça contratual. Com efeito, podemos aferir de dispositivos, como os artigos 423 e 424 do Código Civil brasileiro que o legislador reconhece que mesmo fora das relações de consumo, ou seja, em qualquer relação entre partes privadas, a paridade nem sempre está assegurada<sup>4</sup>. Vale dizer, o ordenamento jurídico reconhece a posição privilegiada de uma parte contratante em relação à outra e impõe regras de proteção à parte mais vulnerável de modo a promover a equivalência material entre as partes e a atenuar os efeitos do poder exercido abusivamente por uma delas.

Não há dúvidas que a parte ou agente econômico que redige o contrato se vale de tal prerrogativa para inserir cláusulas abusivas, que descrevem comportamentos contrários aos princípios contratuais, a exemplo da função social do contrato, probidade e boa-fé<sup>5</sup>, evidenciando-se, assim, um inequívoco desequilíbrio entre os direitos e obrigações das partes.

---

<sup>4</sup>Código Civil

Art. 421-A. Os contratos civis e empresariais presumem-se paritários e simétricos até a presença de elementos concretos que justifiquem o afastamento dessa presunção, ressalvados os regimes jurídicos previstos em leis especiais, garantido também que:

I - as partes negociantes poderão estabelecer parâmetros objetivos para a interpretação das cláusulas negociais e de seus pressupostos de revisão ou de resolução;

II - a alocação de riscos definida pelas partes deve ser respeitada e observada; e

III - a revisão contratual somente ocorrerá de maneira excepcional e limitada.

<sup>5</sup> Código Civil

Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato.

Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.



O imperativo da função social ordena que o contrato não pode ser transformado em um instrumento para atividades abusivas, causando dano à outra parte ou a terceiros, devendo-se recordar que o artigo 187 do Código Civil, “*também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.*”

#### **IV. A interpretação dos contratos envolvendo direitos autorais à luz dos artigos 5º, incisos XXVII e XXVIII, e 7º, inciso XXVII, da Constituição da República**

O direito de autor foi consagrado como um ***direito fundamental*** no Brasil mediante sua inclusão na Constituição de 1988, a qual garante ao autor não apenas o controle sobre a exploração econômica de sua obra, mas também a salvaguarda de sua personalidade expressa através da criação. O sistema brasileiro é, portanto, um reflexo da compreensão de que a obra intelectual não é meramente um produto comercial, mas a manifestação do intelecto e da sensibilidade humana.

A Constituição de 1988 elevou, assim, o direito autoral ao patamar de ***direito e garantia fundamental***, conferindo-lhe uma proteção reforçada, notadamente nos incisos XXVII e XXVIII do Art. 5º<sup>6</sup>. O primeiro dispositivo é o alicerce constitucional do direito autoral no Brasil, garantindo sua natureza de direito subjetivo e assegurando a exclusividade de exploração, enquanto o segundo, o ***direito de fiscalização do aproveitamento econômico***, é de suma importância para o tema da presente Audiência Pública, especialmente em relação às plataformas de *streaming*, pois confere aos autores o controle sobre como suas obras são utilizadas e remuneradas no ambiente digital.

Em outra perspectiva dentro do sistema constitucional brasileiro, passamos a avaliar o autor criador de obras intelectuais como um trabalhador e, portanto, alguém coberto pelo direito fundamental de proteção face à automação, conforme previsão do Art. 7º, inciso XXVII<sup>7</sup>, que muito bem se adequa aos criadores na Era Digital.

O criador de obras artísticas e intelectuais deve ser reconhecido como um trabalhador, e sua atividade criativa como uma forma de trabalho. Essa visão permite invocar um arcabouço protetivo mais amplo, ancorado nos direitos sociais e fundamentais da Constituição Federal. Para milhões de pessoas, a criação de música, textos, arte visual, obras audiovisuais, etc., não é um hobby, mas a sua profissão e principal meio de subsistência. O tempo, o esforço, a qualificação e o investimento pessoal envolvidos na criação de uma obra são comparáveis ao de qualquer outra atividade laboral. Negar essa condição é ignorar a realidade econômica de grande parte da classe artística e intelectual.

A Constituição, em seu Art. 1º, III e IV, estabelece como fundamentos da República a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho. A proteção do criador, enquanto trabalhador, está intrinsecamente ligada a esses fundamentos. Garantir que ele possa viver de sua

---

<sup>6</sup> Art. 5º, XXVII: aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar.

Art. 5º, XXVIII: são assegurados, nos termos da lei: a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive em atividades desportivas; b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas.

<sup>7</sup> Art. 7º, XXVII, CF/88





arte e ser remunerado de forma justa pelo seu trabalho é essencial para sua dignidade e para o reconhecimento do valor social da sua contribuição.

A automação na Era Digital manifesta-se de diversas formas que impactam o criador, uma vez que as plataformas de *streaming* operam com algoritmos complexos que automatizam a curadoria, a recomendação e, fundamentalmente, a distribuição de receitas. Esse sistema automatizado, embora eficiente para a plataforma, muitas vezes desumaniza a relação com o criador, dificultando a fiscalização de seus direitos e tornando os critérios de remuneração sem transparência e, frequentemente, injustos. As ideias de Giblin e Doctorow sobre os gargalos anticompetitivos expostas na obra acima mencionada ilustram como essa automação sob controle oligopólico pode se tornar um instrumento de exploração.

Mesmo sem ser o objeto da presente Audiência Pública, não temos como ignorar o avanço dos sistemas de inteligência artificial generativa na produção de conteúdo autônomo (textos, imagens, músicas), e, assim, surge como uma nova e mais direta forma de automação que ameaça o próprio ato criativo humano e os meios de subsistência dos artistas.

Ao invocar o Art. 7º, XXVII, podemos defender que o Estado brasileiro tem o dever constitucional de proteger o criador – enquanto trabalhador intelectual – das desvantagens e da exploração decorrentes das tecnologias de automação e dos modelos de negócio que elas possibilitam. Na ausência de lei formal que regule essa proteção, somos levados a considerar o estabelecimento, pelo STF, de uma interpretação da legislação existente de forma a reforçar a posição do criador em face dos poderosos oligopólios digitais. Essa perspectiva que eleva o debate do direito autoral para além de uma mera questão de propriedade intelectual e o insere no campo dos direitos humanos fundamentais e sociais solidifica a tese de que a proteção do criador é um imperativo constitucional para uma sociedade justa e equitativa na Era Digital. Fica evidente, portanto, a adequação de argumentos da denominada "constitucionalização da propriedade intelectual" (*GEIGER, Christophe*), citada no ato de convocação da Audiência Pública, no sentido de que a discussão sobre o direito autoral não está mais restrita a uma análise meramente infraconstitucional, mas se eleva a um patamar de direitos humanos e fundamentais, sendo a Constituição a pedra angular dessa proteção.

## **V. A Justa Remuneração para Autores no Ambiente Digital e como as regras da Justa Remuneração estão de acordo com o Direito de Fiscalização Econômica de Suas Obras**

A questão da justa remuneração é central para a sustentabilidade da criação artística na Era Digital e vai além da mera existência de um pagamento. É necessário que o pagamento aos autores seja proporcional, transparente e equitativo em relação ao valor gerado pela obra e ao modelo de negócio em que está inserida.

No ambiente digital, especialmente no *streaming*, a remuneração dos autores frequentemente não observa tais critérios. Os criadores, na maioria dos casos, recebem frações ínfimas das receitas geradas por suas obras, enquanto as plataformas e os grandes detentores de direitos (estúdios, gravadoras, editoras) acumulam lucros substanciais. A essa altura, é necessário ressaltarmos a importância de que os criadores pessoas naturais sejam eficazmente protegidos e não apenas os detentores de direitos autorais. Torna-se imperioso reorientar a lente protetiva do direito autoral. Historicamente, e especialmente no sistema de *Copyright*, a proteção se deslocou do autor para o detentor do direito – muitas vezes uma corporação que, por cessão, adquiriu todos os direitos patrimoniais da obra intelectual. A Era Digital exacerbou essa distorção, onde as *majors* detêm o monopólio da exploração, enquanto o criador é apartado cada vez mais dos frutos de seus direitos autorais originários.

A interpretação e aplicação das leis de direitos autorais – e as discussões no STF – precisam reafirmar a primazia do criador (pessoa natural) e do ato da criação sobre os interesses dos grandes detentores corporativos de direitos, sob pena de falharmos em fomentar a própria criação. Não é demais lembrar que a obra intelectual emana da mente humana, da inspiração, do talento e do



trabalho do indivíduo. É essa fonte original de criatividade que o direito autoral, em sua essência, busca proteger e incentivar. Se o sistema falha em proteger o criador, ele, em última instância, falha em fomentar a própria criação.

A Constituição, ao garantir aos **autores** o direito exclusivo de utilização (Art. 5º, XXVII) e o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem (Art. 5º, XXVIII, "b"), direciona a proteção primariamente ao criador. Qualquer interpretação que desvirtue essa proteção em favor exclusivo dos detentores corporativos de direitos, especialmente em um contexto de onerosidade excessiva e assimetria de poder, estaria em descompasso com o espírito e a letra da Carta Magna. A constitucionalização da propriedade intelectual ganha aqui um significado prático e urgente: é preciso que os princípios constitucionais de dignidade humana e proteção do trabalho intelectual informem a aplicação do direito autoral.

A presente Audiência Pública, ao focar na "proteção da propriedade intelectual, e mais especificamente dos direitos autorais", em um contexto de "transformações sociais, jurídicas, econômicas e tecnológicas" e Era Digital, tem a valiosa oportunidade de reforçar que a finalidade última do direito autoral é proteger quem cria, e não apenas quem investe na exploração. Trata-se de reequilibrar a balança e garantir que o sistema incentive a inovação e a cultura, em vez de apenas concentrar lucros.

Feita essa breve digressão em relação à necessária e efetiva proteção aos criadores pessoas naturais e não apenas aos detentores derivados de direitos autorais, retornemos ao ponto da justa remuneração.

Conforme mencionado, a remuneração paga aos autores pelas plataformas digitais não observam os parâmetros de proporcionalidade, transparência e equitatividade. As plataformas de *streaming* da música, por exemplo, operam com algoritmos proprietários para calcular os *royalties*, que são repassados aos detentores de direitos (gravadoras/editoras), que, por sua vez, repassam aos autores. Essa cadeia pode se transformar em um complexo emaranhado e carece de transparência, impedindo que o autor compreenda a base de cálculo e o real valor de sua obra. Some-se a isso a já mencionada assimetria de poder negocial, uma vez que os criadores enfrentam um monopólio de compradores e oligopólios de distribuição, que impõem termos contratuais desfavoráveis, com baixos percentuais de participação ou adiantamentos que raramente são superados pela exploração real. Ademais, o vasto catálogo disponível nas plataformas e o modelo de acesso ilimitado diluem o valor individual de cada *play* ou *visualização*. Milhões de execuções são necessárias para gerar uma remuneração significativa para o autor, o que não reflete a importância cultural ou artística da obra. Dessa forma, observamos a disparidade entre o valor gerado pelas obras protegidas por direitos autorais nas plataformas online e a receita que é efetivamente repassada aos criadores (*value gap*).

A busca pela justa remuneração é, em sua essência, a busca pela sustentabilidade da atividade criativa. Sem ela, corre-se o risco de um empobrecimento cultural, pois a criação deixará de ser um meio de subsistência viável para muitos. A garantia da justa remuneração não é apenas uma questão de equidade econômica, mas um desdobramento direto e inafastável do direito fundamental previsto na Constituição de fiscalização do aproveitamento econômico das obras, conforme acima tratado.

O direito constitucional de fiscalizar não pode ser meramente formal. Ele implica na capacidade real do criador de acompanhar como sua obra está sendo utilizada, quanto está gerando de receita e se a remuneração recebida é proporcional a essa exploração. Se o criador não tem acesso aos dados de uso, se os contratos e os cálculos de *royalties* não são transparentes, e são no mais das vezes incompreensíveis, o direito constitucional de fiscalização se torna uma letra morta. Não se pode fiscalizar o que não se vê. A ausência de transparência por parte das plataformas e dos detentores de direitos derivados impede o exercício efetivo desse direito. Um extrato de *royalties* genérico e não auditável não configura fiscalização, mas sim uma mera comunicação unilateral.



O direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução (Art. 5º, XXVII) confere ao autor o controle sobre sua obra. O direito de fiscalização (Art. 5º, XXVIII, "b") complementa esse controle, assegurando que, mesmo quando a exploração é licenciada ou cedida, o autor mantenha a prerrogativa de verificar se essa exploração está sendo feita de forma a respeitar seus interesses e garantir sua justa participação econômica.

A justa remuneração e o direito de fiscalização estão intrinsecamente ligados à dignidade do criador como trabalhador intelectual, conforme discutido no tópico anterior. Permitir que o criador seja explorado em seu trabalho devido à falta de transparência e assimetria de poder atenta contra sua dignidade e contra os valores sociais do trabalho.

O STF, ao analisar esta questão, tem a oportunidade de interpretar o Art. 5º, XXVIII, "b", de forma a adaptá-lo à realidade da Era Digital, reconhecendo que a fiscalização efetiva neste contexto exige novos mecanismos regulatórios que obriguem a transparência e a auditabilidade dos dados de uso e remuneração. Somente assim o direito constitucional de fiscalização terá plena eficácia e servirá como um pilar para a justa remuneração.

Portanto, as regras de justa remuneração, que exigem transparência e proporcionalidade, não são meras aspirações econômicas, mas sim uma decorrência lógica e necessária para a plena efetividade de um direito fundamental expresso na Constituição da República.

Para dar ainda mais consistência ao ora exposto, é de grande valia recorrer às ideias da renomada acadêmica Raquel Xalabarder, Professora de Direito Intelectual na Universitat Oberta de Catalunya e uma das vozes mais influentes no debate sobre direito autoral na Era Digital. Seu trabalho e estudos, incluindo aqueles realizados para a CISAC (Confederação Internacional das Sociedades de Autores e Compositores), oferecem um arcabouço sólido para advogar por mercados culturais mais justos.

No aspecto atinente ao reequilíbrio contratual em favor dos autores, Xalabarder defende a necessidade de legislações que garantam um direito de remuneração irrenunciável para os autores, mesmo quando estes cedam seus direitos patrimoniais. O principal argumento nesse sentido é que os contratos, considerando a desigualdade negocial das partes, impõe aos autores uma remuneração irrisória ou até mesmo a ausência de remuneração para usos digitais que não foram previstos no momento da contratação. A acadêmica propõe mecanismos de "*best-seller clause*" ou "*right to remuneration adjustment*", que permitam ao autor requerer uma remuneração adicional quando o sucesso da obra exceder em muito o que foi originalmente remunerado ou previsto.

Em seus estudos, Xalabarder enfatiza repetidamente a importância da transparência como condição *sine qua non* para a justa remuneração, defendendo a existência de obrigações legais de transparência para plataformas e exploradores de obras, exigindo que forneçam aos autores (ou suas sociedades de gestão coletiva) informações claras, completas e regulares sobre a exploração das obras, incluindo os dados de uso, receitas geradas e a parcela da remuneração atribuída. A transparência, conforme mencionado anteriormente nesse parecer, é essencial para que o autor possa exercer seu direito de fiscalização e para que a gestão coletiva possa atuar de forma eficaz.



## VI. Conclusão

A análise aprofundada das dinâmicas que moldam os direitos autorais na Era Digital revela um cenário de profunda desarmonia, onde o arcabouço normativo, embora robusto para seu tempo de concepção, encontra-se defasado diante da vertiginosa velocidade das inovações tecnológicas e dos modelos de negócio que hoje predominam no mercado cultural. A convocação desta Audiência Pública pelo Supremo Tribunal Federal, conforme destacado desde a Introdução, não apenas atesta a urgência do debate, mas também sublinha a consciência da Corte sobre a imperiosa necessidade de se revisitar e atualizar os delineamentos e contornos da propriedade intelectual em um contexto radicalmente transformado.

O que se verifica é uma autêntica revolução na forma de criação, distribuição e fruição das obras, impulsionada pela alta reprodutibilidade digital, pela globalização imediata e pelo surgimento de novos modelos de acesso, como o *streaming*. Contudo, essa revolução, embora promissora em termos de acesso à cultura, desvelou um significativo e crescente desequilíbrio entre os agentes das cadeias criativas, com a concentração de poder em plataformas digitais e grandes conglomerados de mídia.

Faz-se necessária a atualização do marco interpretativo do arcabouço jurídico infraconstitucional brasileiro, evidenciando como a LDA, concebida em um mundo analógico, clama por uma reinterpretação para sua correta aplicação contemporânea. A instantaneidade e a ubiquidade da Era Digital, juntamente com o predomínio do *streaming*, exigem uma adaptação que vai além da mera aplicação literal das normas.

Procurou-se demonstrar no presente parecer a preocupação com os oligopólios corporativos que dominam os mercados criativos. A leitura das instigantes análises de Rebecca Giblin e Cory Doctorow, apresentadas na mencionada obra, revela que o problema não se restringe a falhas de mercado, mas sim à criação intencional de "pontos de estrangulamento" ou "gargalos anticompetitivos". Essas corporações, ao atuar como monopsonios de talentos e oligopólios de distribuição, impõem condições contratuais predatórias, que minam a capacidade de negociação dos autores e afastam a justa repartição dos valores gerados. O fenômeno do "*lock-in*" ilustra perfeitamente como tanto criadores quanto consumidores são aprisionados a ecossistemas que dificultam a mobilidade e reduzem a concorrência.

A falta de transparência nos contratos e na contabilidade dos *royalties*, conforme detalhado no parecer, emerge como uma ferramenta central desse capitalismo anticompetição. Os extratos complexos e inacessíveis, que impedem a auditoria e a garantia de uma remuneração justa, são sintomas inequívocos da assimetria de poder e contribuem diretamente para a asfixia financeira dos criadores, concentrando poder e riqueza nas mãos de poucos em detrimento daqueles que efetivamente geram o valor cultural.

Como também restou demonstrado, o modelo contratual adotado pelas plataformas de *streaming*, com a proliferação de cláusulas "*buyout*", que transferem integralmente os direitos de uma obra intelectual por um pagamento único, independentemente do sucesso ou da exploração futura, é um exemplo contundente da unilateralidade dessas relações. A imposição de minutas padronizadas, muitas vezes meras traduções de contratos estrangeiros que desconsideram a legislação local e a autonomia da vontade das partes, caracteriza esses ajustes como verdadeiros contratos de adesão.



Nesse contexto, a possibilidade de correção de cláusulas abusivas pelo Judiciário brasileiro, à luz dos artigos 423 e 424 do Código Civil e, mais amplamente, da função social do contrato (Art. 187 do CC), torna-se uma possibilidade para reestabelecer o equilíbrio contratual. O ordenamento jurídico reconhece a vulnerabilidade de uma das partes e impõe regras de proteção para promover a equivalência material e atenuar o abuso de poder econômico.

É neste cenário de desequilíbrio que a Constituição da República de 1988 assume um papel preponderante, conforme explorado no tópico IV desse parecer. A elevação do direito autoral ao patamar de direito e garantia fundamental, nos incisos XXVII e XXVIII do Art. 5º, confere-lhe proteção reforçada. O direito de fiscalização do aproveitamento econômico (Art. 5º, XXVIII, "b") é de suma importância para as plataformas de *streaming*, pois assegura aos autores o controle sobre a utilização e remuneração de suas obras no ambiente digital.

Ademais, a perspectiva do autor criador como trabalhador, coberto pela proteção do Art. 7º, inciso XXVII, contra a automação, amplia ainda mais o arcabouço protetivo. A atividade criativa é, para muitos, uma profissão e um meio de subsistência, e a automação operada por algoritmos complexos de curadoria e distribuição de receitas, sob controle oligopólico, desumaniza a relação e pode se tornar um instrumento de exploração. A menção aos sistemas de inteligência artificial generativa, embora não seja o foco principal, serve como um alerta para as novas e mais diretas formas de automação que ameaçam o ato criativo humano. A tese da "constitucionalização da propriedade intelectual" (GEIGER, Christophe) ganha aqui sua plena concretude, elevando o debate para além da esfera infraconstitucional e ancorando-o nos direitos humanos e sociais fundamentais.

Finalmente, o parecer converge para o cerne da discussão, consubstanciado na justa remuneração para autores no ambiente digital e sua intrínseca conexão com o direito de fiscalização econômica. Argumentamos que a remuneração atual, frequentemente ínfima e desprovida de transparência e proporcionalidade, mina a sustentabilidade da atividade criativa. É crucial reorientar a lente protetiva do direito autoral para a primazia do criador pessoa natural, em detrimento dos grandes detentores corporativos de direitos. A obra intelectual emana da mente humana, e o sistema de direitos autorais deve, em sua essência, proteger e incentivar essa fonte original de criatividade. Desvirtuar essa proteção em favor exclusivo de interesses corporativos vai de encontro ao espírito da Carta Magna.

A busca pela justa remuneração não é uma mera aspiração econômica, mas uma decorrência lógica e inafastável do direito fundamental de fiscalização do aproveitamento econômico das obras. Para que esse direito seja efetivo, não basta ser formal; ele exige a capacidade real do criador de compreender como sua obra é utilizada, quanto gera de receita e se a remuneração é proporcional. A ausência de transparência por parte das plataformas transforma o direito de fiscalização em "letra morta", impedindo o autor de exercer seu controle e de garantir sua participação econômica justa.

As contribuições de Raquel Xalabarder reforçam a necessidade de legislações que garantam um direito de remuneração irrenunciável e a implementação de mecanismos como a "*best-seller clause*" ou o "*right to remuneration adjustment*", além de obrigações legais de transparência para plataformas. A transparência é, portanto, a condição *sine qua non* para a equidade e para que o direito constitucional de fiscalização tenha plena eficácia.

Diante do exposto, este parecer conclui que a presente Audiência Pública representa uma oportunidade ímpar para que o Supremo Tribunal Federal, como guardião da Constituição, atue como o fiel da balança. É imperativo que a interpretação da legislação de direitos autorais seja adaptada à realidade da Era Digital, reafirmando os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho como alicerces para a proteção do criador.

A Corte tem o poder e o dever de estabelecer um marco interpretativo que não apenas proteja a propriedade intelectual, mas que, sobretudo, assegure a justa remuneração, a transparência e a capacidade de fiscalização dos autores, reequilibrando as relações contratuais e mitigando os efeitos do poder desproporcional exercido pelos oligopólios digitais. Somente assim o sistema de direitos





autorais poderá continuar a cumprir seu propósito essencial na sociedade contemporânea: fomentar a criação, proteger o criador e enriquecer o patrimônio cultural de todos os cidadãos, em plena consonância com os direitos humanos e fundamentais consagrados em nossa Carta Magna. O futuro da produção cultural e da própria sustentabilidade da atividade criativa depende, em grande medida, da capacidade de nosso sistema jurídico de se ajustar a essa nova era, garantindo que o valor gerado pela arte e pela cultura retorne, de forma equitativa, àqueles que a criam.

**Paula Heleno Vergueiro**  
Comissão de Direito Autoral do IAB